

Breves Apontamentos da Justiça Militar

Dedico este trabalho a Deus, e a todos os meus amigos e familiares que não mediram esforços para me apoiar neste projeto e em minha vida acadêmica, cada ato ou gesto foi fundamental para formar minha base social e cívica, aos meus irmãos de farda que trabalham lado a lado e estão em uma incessante busca por uma melhora no que diz respeito à retidão das ações praticadas por nossos policiais militares diante da sociedade, garantindo uma eficiência para o serviço público e colaborando para ceifar dos seios da milícia bandeirante os desvios de conduta.

AGRADECIMENTOS Manifesto um agradecimento especial aos meus pais, que sempre me apoiaram e se dedicaram dia após dia em toda minha vida; Agradeço também aos Mestres da Universidade Cruzeiro do Sul, que a cada dia me incentivavam a continuar a cada dia pela busca do saber, além de não medirem esforços para me ajudar quando solicitados; Ao meu Orientador Professor Reinaldo Zychan; Aos meus amigos e companheiros de turma, que aprendi a admirar e respeitar durante esses anos em que passamos juntos; À minha família, que sempre me apoiou pelas minhas escolhas profissionais e me orientou pela retidão; A Deus, que garante a minha proteção, me dá forças e me conforta durante minha passagem aqui na terra.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- * -Histórico e Questões Introdutórias

- * Breve História e Demais Considerações

Introdutórias

- * Generalidades da Legislação Militar

- * A regularidade das Instituições Militares .

- * Dos Crimes Militares

- * Crime Própria e Impropriamente Militar

- * CRIMES MILITARES EM ESPÉCIE

- * Crimes Militares em Tempo de Paz

- * Crimes Militares em Tempo de Guerra

- * REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF- Constituição Federal

R-Cont.- Regulamento de Continências

CPPM- Código de Processo Penal Militar

CPM - Código Penal Militar

EAD- Ensino à Distância

SENASP-Secretária Nacional de Segurança Pública

DH- Direitos Humanos

FFAA- Forças Armadas

AI- Ato Institucional

INTRODUÇÃO Atualmente, em nossa sociedade, diversas pessoas, e até mesmo operadores do direito, não possuem sequer um conhecimento básico da justiça castrense. Fato esse que pode ser comprovado pela falsa crença de que a Justiça Militar somente é aplicada aos Militares ou em casos de Sítio ou Guerra. Dentro do tema abordado, serão demonstrados os princípios sustentáculos que regem as Instituições Militares, o breve histórico e desenvolvimento do sistema Jurídico Castrense brasileiro e os crimes objetos de estudo deste trabalho. Apesar do CPM ter sido feito relativamente recente, não há nenhum sistema que defina especificamente os crimes militares em confrontação com os crimes comuns, assim, podemos verificar que tanto são crimes militares a revolta, a deserção, como também o roubo, o incêndio, o peculato etc. A administração pública, via de regra, direta ou indiretamente, através de suas fundações, e empresas públicas, possuem princípios de hierarquia e disciplina, sendo que no âmbito militar, tais princípios são priorizados, uma vez que estas são responsáveis pela segurança e manutenção da

Ordem Pública. Nenhuma Instituição, civil ou militar, pode sobreviver ou mesmo existir sem a observância de certos princípios, e sua ruptura traz o embaraço e ao mesmo tempo descrédito, não só para com as Instituições, mas também para o próprio Estado Democrático de Direito.

1. CRIMES E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DOS MILITARES E A ATUAÇÃO DE SEUS AGENTES NA SOCIEDADE CIVIL O tema abordado trata da legislação Militar como um todo, e visa elucidar e demonstrar a todos, em especial aos militares quanto aos aspectos formais e materiais dos Códigos Penal Militar, Processo Penal Militar e os Regulamentos “interna corporis”, além da necessidade de sua aplicação até mesmo diante da sociedade civil. A atual legislação militar é muito questionada pelos defensores dos Direitos Humanos (DH) e por alguns operadores do Direito, principalmente quanto a sua aplicação aos militares Estaduais, e essa discussão surge em face das diferenças mostradas entre o Direito Penal e Penal Militar- a partir da Reforma penal de 1984 e essencialmente pelos bens jurídicos tutelados pela justiça castrense, quais sejam, a Hierarquia e a Disciplina que norteiam a própria conceituação e necessidade da aplicação e manutenção da Justiça Militar. É evidente que o Direito castrense está integrado e até mesmo enraizado nas bases do Direito Penal Comum, levando a conclusão e

compreensão que trata-se até mesmo de um período primitivo deste, como pode ser observado pelo Direito Penal Hebreu, Romano, Germânico etc. Assim, o Direito Penal Militar foi incorporado na estrutura jurídica de diversos países devido a necessidade de apreciação do fato criminoso praticado pelo estrangeiro ser analisado por um outro prisma, o que diferencia o delito cometido contra os pares de uma sociedade daqueles contra o inimigo, fazendo assim também a criação de Exércitos de caráter permanente para a garantia da manutenção de seus Estados e Instituições. Os princípios intrínsecos no Direito Castrense, são tão importantes para a existência das Instituições Militares que por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, foram definidos como bens jurídicos tutelados pelo Estado, assim, podemos entender que a afronta a tais princípios é tão grave que seu descumprimento possa prejudicar até mesmo a defesa da Pátria, ou prejudique a Manutenção da Ordem Pública, colocando o Estado em uma possível situação de risco.

1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 1.1.1.

Definição de Militar Para a análise do presente Trabalho, faz-se necessário a conceituação da palavra “militar”, para que possamos entender os crimes previstos na Lei Penal Militar, os órgãos responsáveis tanto pelas investigações quanto para a apuração dos delitos e os procedimentos necessários para a aplicação da Lei. Além disso, embora que a palavra “Militar” pudesse muito bem ser compreendida sem a definição do legislador, ele preferiu restringir sua aplicação a um número menor de casos. O Decreto-Lei n 1001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar, expressa em seu artigo 22 quem é considerado o militar: “Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.” Juridicamente, do mesmo modo que na Língua Portuguesa, a palavra “militar” refere-se ao que é belicoso, asseverando Silva que: “ Militar origina-se do latim *militaris*, de *milies* (soldado), como adjetivo, é aplicado para

referir-se a tudo que é concernente a guerra, ao exército, ou às forças Armadas de terra.” Diante de tal definição surge a seguinte questão: um militar reformado pode ser sujeito ativo dos delitos previstos no códex em estudo? Após uma breve análise, percebemos que a palavra “incorporada” dá o indicativo interpretativo de que somente deve-se entender quanto aos incorporados às Forças Armadas (FFAA) e por extensão fundamentada no artigo 42 da Constituição Federal, às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, ou seja, militares da ativa das Forças Militares Federais e Estaduais.

1.1.2. Militar por Equiparação

Diante de tal situação surge o conceito de “Militar por Equiparação”, assim, o militar inativo (integrante da reserva ou reformado) não comete todos os delitos trazidos pela parte Especial do Código Penal Militar, não podendo figurar como sujeito ativo de crimes militares que tragam em seu bojo a palavra “militar” em seu tipo penal. Porém, em alguns casos, para que seja tutelada a hierarquia e disciplina, o legislador entendeu como medida “ad cautelam”, equiparar os inativos a militares da ativa, perfazendo

